

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

**Portaria n.º 680/82**

de 8 de Julho

Verificando-se que não existem na Direcção-Geral dos Serviços Judiciários assessores ou técnicos superiores principais com perfil adequado ao preenchimento das chefias de divisão e de delegação, na área de recrutamento definida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que as funções, muito específicas, das referidas divisões e delegações exigem, para a sua correcta prossecução, um conhecimento, feito de experiência, dos problemas inerentes à administração judiciária;

Considerando que tal condicionalismo não pode ser satisfeito pelo recurso a assessores ou técnicos superiores principais de outros organismos do Estado, precisamente porque, desconhecedores daqueles problemas, não preenchem o requisito, essencial, da sua prévia vivência;

Considerando, também, que a urgência na dinamização da nova orgânica introduzida pelo Decreto-Lei n.º 99/82, de 7 de Abril, desaconselha a via do concurso documental, morosa e de duvidosos resultados;

Inviabilizado, assim, o recrutamento pelo recurso ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e da Reforma Administrativa, alargar a área de recrutamento para os lugares de chefe de divisão e de chefe de delegação do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, anexo ao Decreto-Lei n.º 99/82, de 7 de Abril, aos titulares de qualquer categoria do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 191-E/79, de 26 de Junho, a secretários judiciais e a escrivães de direito de 1.ª classe.

Ministérios da Justiça e da Reforma Administrativa, 23 de Junho de 1982. — O Ministro da Justiça e da Reforma Administrativa, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

**Portaria n.º 681/82**

de 8 de Julho

Nos termos do n.º 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, os enfermeiros habilitados com um dos cursos de especialização legalmente instituídos à data e que não possuam qualquer das secções do curso de enfermagem complementar só poderão progredir na carreira de enfermagem depois de uma formação que os habilite para o exercício das funções de docência e de administração previstas para o grau 3.

Torna-se, portanto, necessário criar o instrumento legal que defina e regulamente a formação necessária aos actuais enfermeiros especialistas, de modo a sal-

vaguardar os interesses dos profissionais em causa e assegurar o bom nível de desempenho das funções que exerçam ou venham a exercer quer na área de docência quer na área de administração.

Assim, tendo em consideração o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

1.º É criado o curso de Pedagogia e de Administração para enfermeiros especialistas.

2.º O curso referido no número anterior terá a duração de 21 semanas úteis.

3.º O plano de estudos e os programas do curso serão aprovados por despacho do Secretário de Estado da Saúde.

4.º Até à criação das escolas de enfermagem pós-básicas, o curso funcionará em escolas de enfermagem que para o efeito sejam designadas por despacho do Secretário de Estado da Saúde.

5.º São condições de admissão ao curso:

- a) Habilitação com o curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal;
- b) Habilitação com um curso de especialização em enfermagem legalmente instituído.

6.º O curso conferirá diploma, que deverá ser homologado pelo Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge.

7.º O período de inscrição, o início do curso, o número de alunos a admitir em cada escola e os critérios de preferência para selecção dos candidatos serão fixados anualmente por despacho do Secretário de Estado da Saúde.

Secretaria de Estado da Saúde, 31 de Maio de 1982. — O Secretário de Estado da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

## MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

**Decreto-Lei n.º 264/82**

de 8 de Julho

Reconhecendo o Programa do Governo que as cooperativas de habitação podem contribuir de forma determinante para a resolução do problema habitacional do País, torna-se indispensável criar ao sector cooperativo condições, designadamente de ordem financeira, que possibilitem tal contributo.

Os esquemas vigentes de apoio à construção de habitações têm revelado na sua aplicação prática dificuldades na coordenação de apoios provenientes de entidades diferentes e de articulação oportuna das respectivas intervenções. Verifica-se ainda que os múltiplos subsídios em que se traduzem as intervenções referidas alteram significativamente factores económicos da construção, dando lugar a valores artificiais.

Para obviar a tais distorções, o presente decreto-lei institui um regime de financiamento integrado à promoção habitacional do sector cooperativo, que facilitará a coordenação das várias fases do processo de construção, permitindo simultaneamente evidenciar o custo real da habitação.

Através dele, facultam-se às cooperativas de habitação, para além de meios financeiros, capacidade para controlarem na globalidade os processos de construção.

O carácter inovador do sistema aconselha a consagração de um período de vigência transitória, findo o qual se procederá às revisões que a prática venha a revelar necessárias.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A Caixa Geral de Depósitos, a Companhia Geral do Crédito Predial Português e a Caixa Económica de Lisboa (Montepio Geral) ficam autorizados a conceder empréstimos com bonificação de juros a cargo do Estado, ao abrigo do disposto no presente diploma, no âmbito do financiamento integrado para a promoção habitacional do sector cooperativo.

2 — Podem beneficiar dos financiamentos as cooperativas de habitação de qualquer grau que inscrevam entre os seus fins a promoção habitacional e satisfaçam os requisitos impostos pelo presente diploma.

Art. 2.º — 1 — Os empréstimos destinam-se:

- a) À aquisição de terrenos, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º;
- b) À construção de infra-estruturas;
- c) À construção de habitações e equipamentos complementares, quando integrados nas edificações;
- d) À despesas com projectos, administração e encargos indirectos.

2 — Constituem condições de acesso ao financiamento:

- a) A informação de que a cooperativa exerce a sua actividade de acordo com os princípios cooperativos e de que tem a contabilidade regularmente organizada;
- b) A informação de que os reembolsos de eventuais empréstimos anteriormente concedidos estão a ser regularmente amortizados pela entidade mutuária;
- c) A abertura de contas de depósito poupança-habitação nos termos do Decreto-Lei n.º 266/82, de 8 de Julho;
- d) A apresentação da acta da assembleia geral, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 218/82, de 2 de Junho.

Art. 3.º — 1 — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, o Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes e o membro do Governo que exercer tutela sobre o INSCOOP definirão, por portaria conjunta, as condições dos empréstimos, designadamente o seu montante máximo, a fixar em função do valor final a que se refere o artigo 5.º, e os prazos máximos de amortização.

2 — Em cada empreendimento financiado nos termos deste diploma, até um décimo das habitações a construir poderão ser destinadas a cooperadores com rendimentos inferiores ao limite mínimo previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 340/81, de 11 de Dezembro.

3 — A percentagem de habitações a atribuir nos termos do número anterior poderá ser alterada relativamente às propostas formuladas nos termos do De-

creto-Lei n.º 268/78, de 31 de Agosto, que se encontrem pendentes no Fundo de Fomento da Habitação à data da entrada em vigor do presente diploma.

4 — O regime especial constante do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 266/82, de 8 de Julho, aplicar-se-á aos cooperadores que se encontrem nas condições referidas no n.º 2.

Art. 4.º — 1 — A taxa de juro contratual será a taxa máxima que for praticada nas operações da mesma natureza e com igual prazo.

2 — A taxa de juro contratual poderá beneficiar de uma bonificação que constituirá encargo do Estado, nas condições a definir por portaria conjunta do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes e do membro do Governo que exercer tutela sobre o INSCOOP.

3 — Para efeito de aplicação do número anterior, deverão as entidades nele mencionadas inscrever nos respectivos planos as verbas necessárias para aquele fim.

Art. 5.º — 1 — O valor final das habitações total ou parcialmente financiadas nos termos do presente diploma, mesmo quando localizadas em terrenos com infra-estruturas construídas, resultará da adição ao valor inicial do valor de revisão de preços respectivos, dos encargos financeiros vencidos após a conclusão e ainda de outros custos resultantes de alterações, de acordo com a expressão seguinte:

$$V_{fn} = (Vi + Rp + Vj + Ca) \times \left(1 + \frac{n \times j}{200}\right) + Rc$$

em que:

$V_{fn}$  = Valor final;

$Vi$  = Valor inicial, compreendendo o valor inicial do custo da construção e da edificação, o valor inicial de cedência ou aquisição do terreno, acrescido do valor inicial do custo das obras de urbanização proporcional ao número de habitações da operação nele localizada, e o valor correspondente a outros encargos indirectos;

$Rp$  = Valor das revisões de preços;

$Vj$  = Variação de custos por eventual alteração da taxa de juro;

$Ca$  = Custos resultantes de alterações aprovadas pelas entidades competentes, designadamente as resultantes de erros ou omissões dos projectos ou impostas pelas mesmas autoridades ou pelo comportamento dos terrenos;

$n$  = Número de ordem do semestre, contado a partir da data da conclusão das habitações em que se verifique a transmissão da propriedade da habitação em causa;

$j$  = Valor da taxa do financiamento à data da conclusão das habitações;

$Rc$  = Reserva para construção até 10 % do total dos demais valores da expressão.

2 — O valor inicial que for aprovado para cada contrato compreender-se-á dentro dos valores máximos de custo fixados pela portaria a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 344/79, de 28 de Agosto, com a redacção do Decreto-Lei n.º 14/81, de 27 de Janeiro.

3 — Para efeito de revisão de preços das empreitadas, aplicar-se-á o regime vigente para as obras

públicas e, na falta de índices de preços oficiais, estes serão estimados a partir da média dos valores dos acréscimos verificados nos 6 últimos índices publicados.

4 — O valor final será calculado no início do trimestre anterior ao da conclusão das habitações prevista no plano de trabalhos.

5 — O valor final será calculado para os 3 semestres seguintes à conclusão das habitações, considerando-se para o efeito a taxa de juro do financiamento em vigor nessa data.

6 — A verificação e o visto do valor final ficarão a cargo de entidade a designar por despacho do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

Art. 6.º — 1 — Os empréstimos concedidos ao abrigo deste diploma serão garantidos preferencialmente por hipoteca constituída sobre os terrenos e as edificações.

2 — Relativamente à parte dos empréstimos não coberta pela garantia hipotecária, será prestada fiança solidária nas operações de financiamento por entidade a designar por despacho do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

Art. 7.º — 1 — As instituições de crédito abrirão uma conta de empréstimo para cada operação de financiamento contratada.

2 — Salvo estipulação em contrário e sem prejuízo da possibilidade do distrate da hipoteca por fracções, os juros vencidos serão lançados a débito da cooperativa até à amortização total do respectivo empréstimo dentro dos prazos contratuais.

3 — A parte das importâncias mutuadas destinada à execução de obras só poderá ser movimentada pela entidade financiadora mediante transferência para conta de depósito em nome dos construtores ou fornecedores, previamente identificados.

Art. 8.º — 1 — A instituição de crédito que conceder empréstimos nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do presente diploma financiará igualmente a aquisição das habitações pelos cooperadores, com base nos valores a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º

2 — As importâncias correspondentes aos financiamentos à aquisição das habitações serão creditadas na conta de empréstimo da cooperativa pela parte correspondente ao valor de distrate fixado pela instituição financeira relativamente à habitação a que se refere o empréstimo.

Art. 9.º Sem prejuízo dos benefícios já concedidos nos termos da legislação cooperativa, as cooperativas de habitação financiadas nos termos do presente diploma, bem como os respectivos construtores, poderão auferir dos benefícios a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 344/79, de 4 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 14/81, de 27 de Janeiro, mediante despacho favorável do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

Art. 10.º — 1 — O pagamento do preço de aquisição dos terrenos, quando cedidos pela Administração, poderá ser efectuado à medida que os cooperadores forem adquirindo as respectivas habitações, conforme tenha sido convencionado.

2 — No caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, o montante do financiamento não poderá exceder 8 % do capital máximo mutuável aos cooperadores titulares de contas de depósito poupança-habitação, nos termos do Decreto-Lei n.º 266/82.

Art. 11.º Os encargos decorrentes da aplicação deste diploma serão incluídos nas dotações orçamentais do Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

Art. 12.º As dúvidas e omissões do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes e do membro do Governo que exerça tutela sobre o INSCOOP.

Art. 13.º — 1 — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação e aplicar-se-á aos empréstimos concedidos a partir daquela data.

2 — A extensão do respectivo regime às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores dependerá de decreto regional que o adapte às condições locais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Junho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 22 de Junho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto-Lei n.º 265/82

de 8 de Julho

O presente decreto-lei tem por objectivo estabelecer o regime de financiamento para aquisição, pelas cooperativas de habitação, de fogos para os seus cooperadores, em regime de propriedade colectiva.

Procurou-se adaptar a esta situação o sistema de poupança-habitação, definido pelo Decreto-Lei n.º 340/81, de 11 de Dezembro, tendo em vista não só uma mais correcta ponderação de factores relacionados com a equilibrada gestão dos meios financeiros disponíveis e a justa definição de taxas de esforço adequadas como, também, a necessidade de não marginalizar esta forma de organização face às soluções encontradas quanto à propriedade individual.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Âmbito)

1 — O presente decreto-lei regula o regime de empréstimos a conceder às cooperativas de habitação para aquisição de fogos destinados a habitação dos seus associados, em regime de propriedade colectiva.

2 — Os empréstimos a conceder estão sujeitos ao sistema de poupança-habitação definido no Decreto-Lei n.º 340/81, de 11 de Dezembro, e legislação complementar, com as adaptações constantes do presente diploma.

3 — O financiamento para o período da construção poderá ser assegurado, nos termos do Decreto-Lei n.º 264/82, de 8 de Julho, ou através de contratos de desenvolvimento para a habitação, nos termos da respectiva legislação, e ainda por outras modalidades de crédito que venham a ser aprovadas conjuntamente pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes.